**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006234-10.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: **Jose Adolfo Rodrigues Asenha**Requerido: **Sandra Brandão Feliciano e outro** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSÉ ADOLFO RODRIGUES ASENHA, qualificado na inicial, ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança em face de SANDRA BRANDÃO FELCIANO e CÉLIO DONIZETE FELICIANO, também qualificados, alegando que tenha locado aos requeridos, o imóvel sito na rua Elizeu Afonso dos Santos, 190, Bairro Cidade Aracy, nesta cidade de São Carlos, com aluguel mensal de R\$ 490,00, além dos encargos, tendo o réu deixado de pagar as prestações desde de dezembro de 2014, acumulando um débito de R\$ 3.948,85, até a data da propositura da ação, requerendo, assim, a retomada do imóvel e a condenação ao pagamento.

Os réus foram citados pessoalmente, mas quedaram-se inertes, não contestando o pedido.

Os réus acabaram por deixar o imóvel voluntariamente, sendo o autor regularmente imitido na posse.

É o relatório.

## DECIDO.

O requerido desocupou o imóvel, conforme informou o próprio autor, em março de 2016, sendo emitido na posse pelo Sr. Oficial de Justiça, de modo que, com relação ao pedido de despejo, a ação deve ser extinta pela perda do objeto.

Não tendo os réus respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de aluguéis e encargos.

Sendo assim, é de rigor a procedência da ação quanto ao pedido de cobrança., que deverá incluir não apenas o valor do pedido, de R\$ 3.948,85, referente aos aluguéis e encargos vencidos desde dezembro de 2014 até a propositura da ação, como ainda os valores vencidos após a propositura da ação até a data da desocupação, noticiada em março de 2016, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, como ainda responder pela sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10%.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, com relação ao pedido de despejo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE a presente ação, com relação ao

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pedido de cobrança, e CONDENO os réus SANDRA BRANDÃO FELCIANO e CÉLIO DONIZETE FELICIANO a pagarem a importância de R\$ 3.948,85 (*três mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos*), referente aos aluguéis e encargos vencidos desde dezembro de 2014 até a data da propositura da ação, vem como a prestações e encargos vencidos no decorrer da ação até a data da desocupação do imóvel, em março/2016, tudo com correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data dos respectivos vencimentos, e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA